

---

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da MM. 5<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul – RS.

**Distribuição por Prevenção - § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/05**

**URGENTE - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA**  
**Regularização da titularidade na conta de energia elétrica**

**PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

**SUPER MERCADO QUALIBEM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.187.202/0001-06, com sede na Rua Jacob Luchesi, nº 2856, Bairro Santa Catarina, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95032-000, vem, por meio de seu procurador signatário, à presença de Vossa Excelência, requerer o deferimento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, consoante fatos e fundamentos que passa a expor:

**I – DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL E DA PREVENÇÃO DO 2º JUÍZO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL**

A Empresa Autora busca o deferimento do pedido de recuperação judicial, para que possa atravessar a crise momentânea pela qual vem passando.

Nesse norte, cumpre relatar que seu principal estabelecimento [matriz] está situado na Rua Jacob Luchesi, nº 2856, Bairro Santa Catarina, na cidade de Caxias do Sul/RS, possuindo atualmente uma filial na cidade de Flores da Cunha, outra na cidade de São Marcos e um depósito na cidade de Caixas do Sul.

Assim e, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, esta Comarca de Caxias do Sul tem a competência para processar e julgar a presente ação<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

---

Inobstante a isso, considera-se prevento o 2º Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, em virtude da tramitação de pedido familiar ingressado por credor, com base no inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101/05, autuado sob o nº 5022980-29.2021.8.21.0010, conforme dispõe o artigo 6º, §8º da Lei Falimentar, vejamos:

*§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.* (Grifos nossos)

Assim e, estando a Autora apta a requerer o presente pedido de Recuperação Judicial, deverá este ser julgado e processado pelo juízo prevento, qual seja, o 2º Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS.

## **II – DO DIREITO**

### **a) Da Recuperação Judicial.**

O papel da empresa na sociedade moderna vai muito além da sua noção primária de mera produtora ou transformadora de bens e serviços que coloca no mercado com o escopo de gerar lucro. Nos dias de hoje, a atividade empresária é tida como uma das organizações de maior relevância devido à função social que carrega, vez que é a principal responsável pela distribuição de riquezas, bem-estar social e desenvolvimento econômico.

Nesse sentido, uma vez constituída, cabe à empresa atender aos diversos interesses públicos e privados que gravitam no seu entorno, tais como: pagar salários aos trabalhadores; distribuir lucros aos investidores, recolher tributos para manter o Estado; atender consumidores; comprar dos fornecedores, dentre outros.

Diante disso, expõe o doutrinador Rubens Requião<sup>2</sup>:

*Na verdade, os institutos da falência e concordata se revelaram estreitos para atender aos vultosos interesses, privados e públicos, envolvidos nas grandes empresas modernas, que manipulam poderosos valores econômicos e sociais. O conceito*

---

<sup>2</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar. v.2. São Paulo: Saraiva, 1999, página 12.

---

*moderno de empresa, como atividade do empresário destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços, fatalmente acarretaria a tomada de outras posições do direito falimentar. Vivemos, assim, em pleno terceiro estágio, no qual a falência passa a se preocupar com a permanência da empresa e não apenas com sua liquidação judicial.*

Deste modo, em momentos de crise, não devem ser privilegiados os interesses instantâneos do erário ou dos credores insatisfeitos, deve-se, antes, analisar a sua importância no contexto em que se encontra, para que seja tomado o melhor caminho: dissolvê-la ou recuperá-la e mantê-la<sup>3</sup>.

Este é, ainda, o entendimento de Rubens Requião<sup>4</sup> ao afirmar que: “(...) se a empresa insolvente tem condições de recuperação ou restauração, esse deve ser o desiderato do Estado, através do instituto falimentar”.

Neste enfoque, a Lei nº 11.101 de 2005 e suas alterações trouxeram muitas inovações, sendo a principal delas a preocupação com a manutenção das empresas, tido como seu princípio norteador, que passam por um momento de crise, mas que precisam de oportunidade e de um aparato institucional eficiente para se reestruturar, pagar as dívidas e continuar produzindo, gerando empregos, fornecendo produtos e serviços, comprando de fornecedores, arrecadando impostos, enfim, movimentando a economia e contribuindo para a melhoria do bem-estar social.

A preocupação com a ocorrência de crise interna na relação empresarial decorre do fato de que houve uma mudança dentro do ordenamento jurídico no que diz respeito às crises socioeconômicas. O que anteriormente era visto como um fato oriundo de situações ilícitas, emanadas pela má-fé e desonestidade, hoje é tido como um fato comum, decorrente das complexas relações desenvolvidas no âmbito da atividade econômica. Este entendimento decorre de uma mudança de paradigma do direito falimentar moderno<sup>5</sup>.

Efetivamente, o mecanismo anterior que buscava a solução para a crise sanável, a concordata, era muito criticada, pois permitia que seu uso indevido gerasse inadimplementos baseados em atos de má-fé e insegurança para os

---

<sup>3</sup> REQUIÃO, Rubens. A Crise do Direito Falimentar Brasileiro: a reforma da lei de falências. Revista de Direito Mercantil, p. 24.

<sup>4</sup> REQUIÃO, Rubens. A Crise do Direito Falimentar Brasileiro: a reforma da lei de falências. Revista de Direito Mercantil, p. 25.

<sup>5</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. P. 670.

---

credores. Com o instituto da recuperação judicial, guiado num procedimento legal e com uma ótica diversa da utilizada na concordata, houve então a chamada mudança de paradigma referida.

Assim, respondendo aos anseios da realidade econômica e social hodierna, a nova legislação substituiu o instituto da concordata por mecanismos mais abrangentes e flexíveis que, de fato, possibilitem o saneamento da empresa em crise: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial. Longe de ser uma prerrogativa do Judiciário, os novos instrumentos de recuperação empresarial permitem melhor renegociação com os credores, não mais se limitando à mera dilação de prazos ou remissão das dívidas<sup>6</sup>.

Destarte, é notória a importância do instituto da recuperação judicial de empresas na relação empresarial, uma vez que consiste no fato de que há a aplicação de um verdadeiro mecanismo de recuperação que busca viabilidade para solucionar a crise econômico-financeira dentro do âmbito da empresa.

Nesse sentido, verifica-se que o aludido instituto, na verdade, objetiva a reorganização da atividade da sociedade empresária, como bem leciona o jurista Fábio Ulhoa Coelho:

*A recuperação judicial é um processo peculiar, em que o objetivo buscado - a reorganização da empresa explorada pela sociedade empresária devedora, em benefício desta, de seus credores e empregados e da economia (local, regional ou nacional) — pressupõe a prática de atos judiciais não somente pelo juiz, Ministério Público e partes, como também de alguns órgãos específicos previstos em lei.*<sup>7</sup>

Em complemento, Maria Bernadete Miranda ensina que:

*O objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira (insolvência momentânea) do devedor, permitindo desta forma a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, os interesses dos credores, preservando a empresa e estimulando o exercício da*

---

<sup>6</sup> Consoante entendimento de ARAÚJO, Aloísio; LUNDBERG, Eduardo. A Nova Lei de Falências – Uma Avaliação. *Working paper*, p. 4.

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 3: Direito de empresa.* — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2014. P.332.

---

*atividade econômica. Ao contrário da legislação anterior, a nova Lei tem como objetivo não extirpar as empresas e os empresários da atividade econômica taxando-os de devedores, mas sim ajudá-los a superar um período de dificuldades, seja por crise financeira, sazonalidade do mercado, má gerência ou qualquer outro motivo. Trata-se do princípio da preservação da empresa, onde a legislação deve ajudar a salvar a atividade, a empresa, se ela for viável (não necessariamente o empresário).<sup>8</sup>*

Portanto, é evidente a utilidade do uso deste procedimento, tendo em vista que a atividade empresarial constitui uma genuína fonte de geração de empregos e produção de riqueza e, consequentemente, de crescimento econômico.

Ademais, insta esclarecer que a Lei nº 11.101/2005 foi editada, tendo como princípios basilares a **preservação da empresa**, a **proteção aos trabalhadores**, e por fim os **interesses dos credores** (leia-se *todos* os credores).

Neste contexto, a pedra fundamental da Recuperação vem transcrita no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que resume em si o bem jurídico tutelado:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Esse artigo é princiológico, e traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de forma que o Estado, através do Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os princípios fundamentais.

A respeito do art. 47 da Lei nº 11.101/05, Thiago Dalsenter, ao citar Fábio Ulhoa Coelho, conclui que:

*(...). Basicamente, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: manter*

---

<sup>8</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. Nova Lei de Falecias. São Paulo: Rideel, 2005, p. 67.

---

*a unidade produtora. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social. Nesse sentido, oportunas são as palavras de Fábio Ulhoa Coelho: “(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)”<sup>9</sup> (Grifos nossos)*

Com efeito, preservar a empresa significa utilizar de todos os meios legais para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Por meio deste princípio pode-se perceber a clara intenção do legislador de criar um procedimento que viabilize ao empresário e a sociedade empresária a superação da situação de crise econômico-financeira.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo, em contraponto, os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Simultaneamente e intimamente ligado, temos o postulado da função social, através do qual as empresas se desenvolvem, e lhes é permitida a intervenção do Judiciário para recuperá-las.

**Portanto, dentro dessa concepção saneadora e recuperatória da empresa, a liquidação, leia-se falência, deve ser considerada um instituto residual, aplicável quando inviáveis as tentativas de saneamento e recuperação da empresa.**

Isso porque, segundo dispõe o jurista Mario Ghindini:

*(...) a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto: constitui o único instrumento de produção de (efetiva)*

---

<sup>9</sup> <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI140719,21048%20Breves+consideracoes+acerca+do+principio+da+preservacao+da+empresa>. Acesso em 28/12/2017.

---

*riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também cultural, da sociedade.*<sup>10</sup>

Ainda complementa o ilustre jurista Jorge Lobo:

*(...) para boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação da empresa. (...) - Grifamos.*

A verificação da viabilidade econômica da empresa deve ser feita pelo Judiciário, que definirá, por meio de análise criteriosa de alguns parâmetros objetivos, se a empresa merece e deve ser recuperada. A legislação falimentar atual, assim como a anterior, não enumera fatores que devem ser considerados para se caracterizar uma empresa como viável ou não, porém a doutrina<sup>11</sup> tem citado os seguintes: (a) *importância social e econômica da atividade do negócio no âmbito local, regional ou nacional;* (b) *mão-de-obra e tecnologia empregadas;* (c) *volume do ativo e do passivo;* (d) *tempo de constituição e funcionamento do negócio;* e (f) *faturamento anual e nível de endividamento da empresa.*

Desse modo, embora a empresa esteja atravessando sérias dificuldades financeiras, há de se obserar que a mesma trata-se de empresa plenamente solvente, conforme os documentos anexos.

Assim, diante do patrimônio que a empresa possui e de sua posição de destaque no mercado, atrelada a sua função econômica, resta comprovada a viabilidade de sua atividade econômica, descabendo privilegiar o interesse de algum credor em específico em detrimento do interesse maior da sociedade (manutenção da empresa) e dos demais credores.

---

<sup>10</sup> Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34.

<sup>11</sup> Cf. FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Nova lei de falência e recuperação de empresas, p. 139; e COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, p. 383-385.

---

## **b) Breve Histórico da Empresa Candidata à Recuperação Judicial.**

A data de 11 de julho de 2019 marca o início das atividades do Super Mercado Qualibem, quando era constituída na cidade de Caxias do Sul (RS), a primeira unidade da rede Super Mercado Qualibem Ltda.

Foi naquele momento que a instalação do antigo Savi Super Mercado foi adquirida pelo Sr. Cassyus Amaral Carneiro e Sra. Catia Regina de Cândido Vargas Santos, sendo inaugurada em outubro do mesmo ano<sup>12</sup>, centrando suas atividades no Bairro Santa Catarina, localizado na Rua Jacob Luchesi, nº 2856, sede da empresa, onde são tomadas as providências e decisões estratégicas relacionadas às atividades da mesma.

The screenshot shows a news article from the website CAIXA-FORTE. The main title is "Savi do Santa Lúcia vira QualiBem". Below the title, it says "Lançamento da nova marca será nesta quinta-feira". There is a timestamp "27/11/2019 - 07h26min" and a "COMPARTILHE:" button with icons for Facebook, Twitter, and Email. At the bottom, there is a logo for "Pioneiro" and the text "PIONEIRO". The article summary reads: "Tem novidade no setor de gêneros alimentícios em Caxias do Sul. A partir de quinta-feira (28), o Savi do Santa Lúcia se transforma em Supermercado QualiBem. O empreendimento".

Assim, a Rede QualiBem opera seu trabalho, pautada e regida pela ética comercial no cumprimento de compromissos morais e materiais e com firme convicção de que somente pela honestidade e perseverança é possível atingir-se a meta estabelecida.

Neste contexto, é de fundamental importância a atuação de clientes, fornecedores, funcionários, eis que eles formam uma corrente, vez que somente um atendimento perfeito motiva satisfação e duradouras amizades ao longo do tempo. Colaboradores competentes e bem treinados e marcas diferenciadas para atender aos paladares mais exigentes e gostos de todos os seus clientes, resultam em atendimento a

---

<sup>12</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/colunistas/babiana-mugnol/noticia/2019/11/savi-do-santa-lucia-vira-qualibem-11889840.html>.

---

contento, que por sua vez incentiva bons negócios, num processo cíclico e ininterrupto.

O Super Mercado Qualibem Ltda é uma empresa sólida e de destaque no ramo em que atua e, desde o início das suas atividades, acreditou na economia nacional e na indústria brasileira, não medindo esforços para expandir seus negócios, gerar empregos e movimentar a economia local e regional.

Atribuem-se os resultados positivos alcançados à dedicação e interesse de seus dirigentes, que, juntamente com seus colaboradores, encararam bem a missão de levar a empresa a estar à frente de seu tempo, conquistando pela diversidade de produtos, qualidade, bom atendimento e credibilidade.

Nesta oportunidade, é certo afirmar que no exercício da sua atividade empresarial, a requerente mantém empregos, o que demonstra a força e o reconhecimento da QualiBem, cuja trajetória é marcada pela qualidade e diversidade no setor alimentício.

Por se tratar de um ponto comercial tradicional, estratégico e sem concorrentes, ao final do primeiro ano, a QualiBem já somava um faturamento bruto extraordinário, sendo que, os dois primeiros anos da empresa foram de amplo crescimento, onde o trabalho e o espírito empreendedor de seus dirigentes foi focado para a expansão da Rede de Super Mercados Qualibem.

Desta forma, em janeiro de 2020 houve a aquisição de duas novas unidades<sup>13</sup>, cuja abertura de filiais se concretizou em março do mesmo ano, estando uma localizada na cidade de Caxias do Sul, junto à Rua Governador Euclides Triches, no Bairro São Cristóvão, e outra na cidade de Flores da Cunha, na Rua da Paz, Bairro Aparecida, com um investimento na casa dos R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)<sup>14</sup>, o projeto visava não apenas a expansão da QualiBem, mas a consolidação da marca na Serra Gaúcha.

Empreendendo

### **Rede investe R\$ 3 milhões na aquisição de dois mercados na Serra**

Marca passa a ter três lojas, duas em Caxias do Sul e uma em Flores da Cunha, quase duplicando o número de empregos

Produzido por [Silvana Toazza](#), 08/05/2020 às 16:35:05

---

<sup>13</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/noticia/2020/05/nasce-uma-nova-rede-de-supermercados-na-serra-12521567.html>

<sup>14</sup> <https://www.silvanatoazza.com.br/noticias/detalhe/rede-investe-r-3-milhoes-na-aquisicao-de-dois-mercados-na-serra>

**CAIXA-FORTE**

# Nasce uma nova rede de supermercados na Serra

QualiBem adquiriu mais duas unidades, uma em Caxias e outra em Flores da Cunha

13/05/2020 - 10h12min

COMPARTILHE: [Facebook](#) [Twitter](#) [Email](#)

 **BABIANA MUGNOL**  
[Enviar Email](#)

Ainda em 2020, e, antes da abertura oficial das duas filiais, a Empresa abriu uma terceira filial, localizada também na cidade de Caxias do Sul, situada na Rua Amabile Cesa Vial, Bairro Jardim Eldorado.

Mesmo diante do cenário ocasionado pela pandemia do Covid-19, e, por se tratar de uma rede de supermercados, a QualiBem viu o seu faturamento aumentar, estando as vendas impulsionadas em virtude do fechamento temporário dos demais setores.

Por conta disso, a empresa passou a visar um projeto novo de ampliação em sua rede de filiais, vindo a locar um espaço de mais de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), localizado na cidade de Caxias do Sul, junto a Avenida Rubem Bento Alves, Bairro Interlagos, na antiga Peugeot. A filial seria a maior unidade da rede, onde seria aberto uma QualiBem inspirada nas grandes redes de supermercados nacionais.

Todos os custos com esse projeto foram arcados com recursos próprios da QualiBem que, por estar em um patamar de crescimento em ascensão, não necessitou recorrer a empréstimos bancários ou fundos de investimentos.

O investimento seria superior ao último, pois despenderia vultuoso capital para focar não apenas na parte estrutural, mas também em toda a decoração, infraestrutura e equipamentos para o local, posto que se começaria uma unidade do ‘zero’.

No entanto, e, por conta das restrições para entrega de matéria prima e produtos de insumo, a Empresa viu seu sonho ruir antes mesmo da abertura, vez que houve atraso na entrega de alguns equipamentos que deveriam ser instalados na nova filial, e tantos outros nem chegaram a ser entregues, o que fez com

que essa nova filial, projetada para a ser maior da Rede, sequer fosse inaugurada, devido à falta de infraestrutura.

Mesmo diante desse cenário e, uma vez que as vendas nos supermercados estavam com margens suficientes para novos projetos, em janeiro de 2021 a empresa adquiriu duas unidades da Rede Dia que estavam com a portas fechadas, uma localizada na cidade de Flores da Cunha<sup>15</sup>, junto a Rua Borges de Medeiros, e outra localizada na cidade de São Marcos<sup>16</sup>, na Rua da Vitória.

No entanto, foram afetados novamente pela falta de insumos e entrega de equipamentos, sendo que, a inauguração, que estava prevista para janeiro de 2021, teve que ser adiada para março e abril do mesmo ano.

## QUALIBEM INVESTE EM FLORES DA CUNHA

16/03/2021 - 10:00 | 0 comentários

A nova loja teve um investimento de R\$ 3,5 milhões e possui 900 m<sup>2</sup>

A loja mais nova e moderna da rede de supermercados Super QualiBem abriu nesta sexta-feira, dia 12, em Flores da Cunha. Localizada na Rua Borges de Medeiros, 2030, no Centro da cidade, a nova loja teve um investimento de R\$ 3,5 milhões e possui 900 m<sup>2</sup>. A unidade gerou 35 novos empregos diretos e mais de 70 indiretos. O supermercado conta com açougue, padaria, fruteira, mercearia, refrigerados, congelados e itens de higiene e limpeza. Com um amplo estacionamento a área total é de 3 mil m<sup>2</sup>. O Super QualiBem surgiu em 2019 e em menos de dois anos já conta com cinco unidades, sendo três em Caxias do Sul e agora duas lojas em Flores da Cunha. Segundo Cassyus Carneiro, sócio da rede QualiBem, os investimentos não param por aí. "Nos próximos meses, mais duas lojas serão inauguradas, uma delas em São Marcos. Acreditamos que o papel de um supermercado vai além de fornecer alimentos. As pessoas necessitam de carinho, atenção especial, um bom dia, um sorriso. É isso que queremos levar para todas as pessoas quando entram em nossas lojas", finaliza.

<sup>15</sup> <https://www.jornaloflorense.com.br/noticia/economia/13/qualibem-investe-em-flores-da-cunha/14511>

<sup>16</sup> <https://saomarcosonline.com/sem-categoria/rede-de-supermercados-qualibem-inaugurara-loja-em-sao-marcos/>

## Rede de supermercados QualiBem inaugurará loja em São Marcos



Redação

6341

Compartilhe



**Espaço deverá iniciar atividades entre o fim de fevereiro e o início de março e gerar cerca de 40 vagas de emprego**

"O Super QualiBem não é apenas um mercado, mas um espaço para compartilhar histórias, receitas e sorrisos", assim definem os donos da rede de supermercados que contará com 5 lojas nos próximos 60 dias, sendo duas em Caxias do Sul, duas em Flores da Cunha e uma em São Marcos.

A inauguração ainda não tem data marcada mas deverá acontecer entre o fim do mês de fevereiro e o início do mês de março, como garante Cassyus Amaral Carneiro, sócio do QualiBem ao lado de Jéssica Rech Carneiro, Cloir Vargas Santos e Cáitia Vargas Santos., proprietário da rede. Não será realizado evento para inauguração em respeito as medidas de distanciamento.

Atualmente a marca conta com três lojas, duas em Caxias do Sul e uma em Flores da Cunha, que deverá receber mais uma loja no mesmo período que São Marcos, totalizando 5 estabelecimentos.

Conforme Cassyus, São Marcos já estava nos planos dos sócios que tem como objetivo suprir a carência em variedade de marcas e produtos, além de oferecer ótimos preços.

Inobstante as vendas da matriz e das filiais estarem alavancando os negócios, tanto que, por conta disso, houve a expansão da rede de Super Mercados QualiBem, em decorrência dos atrasos nas entregas dos equipamentos necessários para o bom funcionamento das unidades, a empresa passou a ter uma série de despesas não programadas, uma vez que os fornecedores de insumos e equipamentos exigiam o pagamento antecipado e, em contrapartida, não entregavam os produtos.

Aliado a isso, a filial programada para ser instalada junto ao Bairro Interlagos não pôde ser concluída, porém, os custos iniciais gerados para o seu projeto e investimentos prévios foram arcados pela QualiBem, o que fizeram com que o seu faturamento viesse a reduzir drasticamente, impactando no capital de giro e poder de aquisição de mercadorias para abastecer os mercados da rede.

Em virtude disso, os Super Mercados da Rede ficaram desabastecidos, sem reposição de mercadorias para entrega ao consumidor final, fazendo com que sua clientela e freguesia deixasse de frequentar os mesmos e passasse a adquirir produtos das concorrentes.

Além disso, a abertura de concorrentes muito próximas às

lojas já consolidadas<sup>17, 18</sup> fez com que sua freguesia migrasse para esses outros estabelecimentos, impactando diretamente nas vendas, reduzindo drasticamente as mesmas e ocasionando uma queda substancial no faturamento previsto e projetado da Rede, que passou a ser sentido pela Empresa a partir de maio de 2021.

Por conta disso, e, visando reduzir os custos e equilibrar o fluxo de caixa, os dirigentes da QualiBem entenderam por encerrar as atividades das filiais localizadas junto ao Bairro São Cristóvão e ao Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Caxias do Sul, o que ocorreu em outubro de 2021. Juntamente com o fechamento destas duas filiais, houve o fechamento da filial de Flores da Cunha, localizada no Bairro Aparecida.

CAIXA-FORTE

## Andreazza Passeio Norte inaugura na próxima quinta-feira

Complexo ocupa uma área de 13 mil metros quadrados às margens da BR-116, no bairro São Cristóvão

21/08/2020 - 17h33min  
Atualizada em 21/08/2020 - 17h58min

COMPARTILHE:   

 BABIANA MUGNOL  
[Enviar E-mail](#)

CAIXA-FORTE

## Supermercados que eram da rede Dia estão prestes a reabrir com outras bandeiras em Caxias

No bairro Serrano, reformas estão sendo finalizadas para abertura de uma unidade da rede Multimercados

23/04/2021 - 11h07min  
Atualizada em 23/04/2021 - 13h05min

COMPARTILHE:   

 BABIANA MUGNOL  
[Enviar E-mail](#)

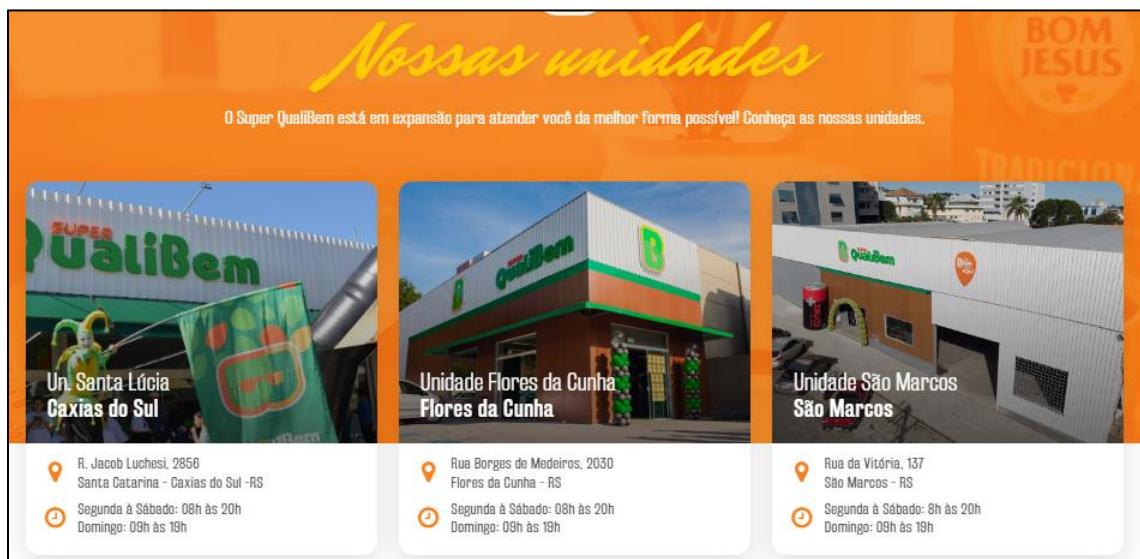
<sup>17</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/colunistas/babiana-mugnol/noticia/2020/08/andreazza-passeio-norte-inaugura-na-proxima-quinta-feira-12820693.html>

<sup>18</sup> <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/colunistas/babiana-mugnol/noticia/2021/04/supermercados-que-eram-da-rede-dia-estao-prestes-a-reabrir-com-outras-bandeiras-em-caxias-cknuddqz000260198vbymnyzz.html>

Atualmente, a QualiBem opera com três unidades<sup>19</sup>, assim distribuídas:

- i) MATRIZ: localizada na Rua Jacob Luchesi, nº 2856, Bairro Santa Catarina, na cidade de Caxias do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 34.187.202/0001-06;
- ii) FILIAL FLORES DA CUNHA: localizada na Rua Borges de Medeiros, nº 2030, Centro, na cidade de Flores da Cunha, inscrita no CNPJ sob o nº 34.187.202/0006-10;
- iii) FILIAL SÃO MARCOS: localizada na Rua da Vitória, nº 137, Centro, na cidade de São Marcos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.187.202/0007-00.

Além disso, importante salientar que a estrutura da QualiBem permite a ampliação de produção e, consequentemente, o aumento do número de postos de trabalho.



Por fim, cabe mencionar que, atualmente, o quadro societário é composto pelo único sócio Cassyus Amaral Carneiro, sendo melhor visualizado através da tabela abaixo:

<sup>19</sup> <https://www.superqualibem.com.br/>

Dados da Empresa / Composição do Capital Social				
Nome	CPF	Quotas	Percentual	Valor
Cassyus Amaral Carneiro	024.867.340-82	200.000	100,00%	R\$ 200.000,00

FONTE: A empresa.

Nada obstante a consolidação da Requerente no mercado regional, a expansão de novas filiais sem um planejamento adequado [algumas com recursos próprios e outras com financiamentos], a abertura de concorrentes muito próximas às suas lojas e o atraso na entrega de equipamentos para a inauguração de filiais cujos custos iniciais haviam sido suportados com recursos próprios, afetaram a saúde financeira da empresa, gerando uma desestabilização no fluxo de caixa.

Assim sendo, para superar a crise financeira, esgotados os remédios internos de adequação de custos e otimização de resultados, não há outra medida além da presente recuperação judicial para a manutenção da atividade econômica.

### **c) Dos Requisitos Legais.**

A Lei 11.101/05 prevê o cumprimento de uma série de requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, especificamente elencados nos art. 48 e 51 do referido diploma legal.

Neste contexto, a Requerente passa a demonstrar o cumprimento dos requisitos legais.

#### **c.1) Requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05.**

O art. 48 da Lei 11.101/05 assim preceitua:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

---

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Da singela análise do Contrato Social da Requerente, constata-se que a mesma foi constituída em 11 de julho de 2019, portanto, conta com mais de 02 (dois) anos de atividade, cumprindo o disposto no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

A Requerente não é empresa falida e, embora um de seus credores tenha ingressado com ação falimentar baseada no inciso I do art. 94<sup>20</sup>, não há nenhuma averbação ou decretação de falência em seus registros (inciso I do art. 48 da Lei nº 11.101/05).

A empresa Requerente nunca ingressou com pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (incisos II e III do art. 48).

Não há condenação dos sócios ou da empresa Requerente em relação aos crimes previstos na Lei nº 11.101/05 (inciso IV do art. 48 da Lei nº 11.101/05).

Destarte, restam devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.105/05, não há nenhum impedimento para a apresentação do presente pedido de recuperação judicial.

#### **c.2) Requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05.**

O art. 51 da Lei nº 11.101 de 2005 preceitua que a petição inicial da recuperação judicial será instruída com uma série de informações e documentos, elencados em seus incisos, os quais serão pormenorizadamente demonstrados abaixo:

---

<sup>20</sup> Autos nº 5022980-29.2021.8.21.0010.

---

### **c.2.1) Art. 51, inciso I. Exposição das Razões da Crise Econômico-Financeira.**

O referido artigo de lei determina que a empresa Requerente explique as causas da crise econômico-financeira que a levaram a ingressar com pedido de recuperação judicial.

Vossa Excelência, imprescindível ressaltar que a Autora teve como causas da crise uma cadeia de fatores, que, progressivamente, a levaram a ter um baixo fluxo de caixa, que somente será recuperado através da recuperação judicial.

Esses fatores, ascendentes, foram, progressivamente, impactando e desestabilizando o fluxo de caixa, acarretando na perda do poder de compra e, consequentemente, no desabastecimento nas redes.

Como é cediço, um supermercado somente consegue atrair mais fregueses e clientes, quando está abastecido e mantém um fluxo constante de reposição de mercadorias. No entanto, quando as prateleiras do supermercado passam a ficar vazias ou sem reposição, sua clientela perde o interesse pelo mercado e passa a visar o mercado concorrente, seja por falta de opções de produtos, seja pela ausência de outros, o que, independentemente do caso, traz, como consequências, uma queda diária em seu faturamento.

Feitas essas considerações iniciais, cabe relatar que o início da crise da Autora teve como marco o investimento, através de recursos próprios, para a aquisição e abertura de filial junto ao Bairro Interlagos, visando a expansão da marca, cujo projeto sequer chegou a ser concretizado em virtude do atraso na entrega de equipamentos para a adequação do espaço.

Esse atraso na entrega dos equipamentos, que resultou na impossibilidade de concretização dos investimentos estruturais projetados, fez com que a QualiBem tivesse que entregar o ponto comercial privilegiado, composto por uma estrutura de 5.000m<sup>2</sup>, lhe deixando com dívidas imensas que não estavam projetadas, haja vista que, o planejamento era que o local faturasse, sozinho, valor superior a todas as demais lojas juntas.

Ainda, impede mencionar que a não entrega de equipamentos para essa loja e, consequentemente, impossibilidade de levar adiante o projeto da nova filial, foi ocasionado em virtude das restrições de locomoção geradas pelo avanço da pandemia mundial ocasionada pelo Covid-19, posto que o projeto de

---

avanço com essa obra foi iniciado após a Secretaria de Saúde do Rio Grande do Sul anunciar a retomada gradual das atividades presenciais, o que culminaria em um crescimento astronômico para a Rede, em especial, crescimento financeiro.

De fato, em junho de 2020 a Secretaria Estadual da Saúde editou a Portaria SES nº 303/2020<sup>21</sup>, que estabeleceu protocolos para a abertura gradual de shopping centers e centros comerciais no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Dessa forma e, como a economia estava dando passos para a retomada de todos os seus setores, a Empresa viu, nesse cenário, uma possibilidade de alavancar seu negócio e visou a abertura de uma filial magnânima.

Entretanto, esse projeto ambicioso não pode ser concluído, devido a atrasos reiterados na entrega das estruturas que iriam compor essa filial, deixando muitas despesas no caixa da Requerente, que viu, não apenas o seu projeto audacioso ruir, mas também o seu faturamento cair, haja vista que, como já relatado acima, os custos com essa obra foram arcados exclusivamente com recursos próprios.

Subsequente a esse início de queda em seu faturamento, a abertura de concorrentes muito próximas às suas lojas, fizeram com que sua clientela procurasse outras opções de compra e, consequentemente, deixasse de ir até o seu estabelecimento, para adquirir produtos da concorrência.

Nesse ponto, destaca-se que não houve a abertura de ‘pequenos’ concorrentes, como minimercados de bairros ou mesmo fruteiras, mas a abertura de dois grandes ‘gigantes’ do ramo de supermercados, a saber, Supermercados Andreazza e Rede Multi Mercados, com os quais, a Requerente não pôde competir.

Cabe relatar ainda que a rede Andreazza possui 33 unidades, espalhadas por Caxias do Sul e Região, enquanto que a Rede Multi possui 28 unidades apenas em Caxias do Sul. Assim, por se tratarem de dois gigantes no ramo de supermercados, conseguem preços mais atrativos e, com isso, sugar a clientela dos seus concorrentes.

A Autora, portanto, passou a perder espaço, e, mesmo incentivando os seus clientes com promoções, estas não foram suficientes a ponto de render o lucro esperado e fazer giro em seu faturamento.

---

<sup>21</sup> <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202105/19151702-portaria-406-atualizada-ate-a-portaria-389-2021.pdf>

---

Como se sabe, um supermercado é alavancado pelos seus consumidores, os quais adquirem os seus produtos e promovem os negócios. Entretanto, quando o consumidor deixa de procurar um supermercado e passa a comprar de outro [leia-se: concorrente], as vendas caem, o fluxo de caixa projetado diminui e a solução é o fechamento daquela unidade, por não ser mais produtiva.

E foi justamente essa a decisão adotada pela empresa, que, por não ter mais poder aquisitivo alto, capital de giro suficiente para a manutenção de toda a rede e poder de concorrer com outros supermercados próximos, acabou por ter que fechar três unidades, na expectativa de ver seu soerguimento com as filiais que permaneceram ativas.

Porém, os altos custos com as rescisões, somado com as despesas geradas com a filial que sequer chegou a ser aberta, impactaram diretamente nas atividades da Requerente, que passou a não ter como abastecer suas unidades ativas, fazendo com que o consumidor, sua principal fonte de recursos, migrasse para lojas da concorrência, piorando o seu estado de saúde financeiro, vez que, lojas desabastecidas desestimulam o cliente ao retorno.

Dessa forma, essa crise econômico-financeira pela qual a Autora vem passando, resulta das causas acima delineadas. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação dessa crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento.

Se a Autora busca agora a sua recuperação judicial, é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que essa crise é superável, e que a Rede QualiBem, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

Vossa Excelência, frisa-se que a empresa Requerente superou a crise ocasionada pelo Covid-19 com sucesso, porém, a partir do ano de 2021, o faturamento da Requerente entrou em declínio, por questões alheias à sua vontade, sendo certo que nos anos seguintes tal situação agravou-se ainda mais.

Em meados de 2021 o faturamento atingiu os níveis mais críticos desde o início das atividades da empresa Requerente.

Além disso, há diversos fatores externos que impactaram negativamente na condução dos negócios da Requerente. Dentre eles, destacamos a pesada carga tributária, o peso crescente das obrigações trabalhistas e sociais, aumento geral dos salários, aumento da inflação, que reflete diretamente no aumento do valor dos insumos, o encarecimento dos financiamentos bancários, custos oscilantes e diminuição das linhas de crédito.

Ademais, a tabela a seguir, demonstra que a Receita Operacional da empresa teve uma diminuição significativa:

Mês	Faturamento Bruto 2020	Faturamento Bruto 2021	Faturamento Bruto 2022
Janeiro	1.347.764,05	2.724.233,10	785.600,73
Fevereiro	1.385.510,33	2.913.393,86	547.105,84
Março	2.110.617,49	3.781.325,59	
Abril	2.493.621,35	4.265.480,03	
Maio	2.735.498,59	4.292.483,50	
Junho	2.414.339,41	2.919.966,99	
Julho	2.638.753,78	2.862.197,13	
Agosto	2.727.177,59	2.190.554,87	
Setembro	2.536.290,77	1.931.354,61	
Outubro	2.717.630,72	1.707.168,43	
Novembro	2.465.739,21	1.382.600,64	
Dezembro	2.971.849,49	1.196.559,72	
<b>Total</b>	<b>28.544.792,78</b>	<b>32.167.318,47</b>	<b>1.332.706,57</b>

FONTE: A empresa

Analizando-se a referida tabela, observa-se que houve uma expressiva redução no faturamento nos últimos meses. Destaca-se que no mês de junho/2021 houve um declínio no faturamento em comparação com o mês anterior em mais de 50% e desde então, não parou de decair.

Destarte, fica claro que a receita operacional bruta da empresa vem sofrendo muito com a queda das vendas, chegando a níveis muito aquém da necessidade da organização, de tal forma que passou a ficar abaixo de seu ponto de equilíbrio, o que obrigou a empresa ter uma grande alavancagem de capital de terceiros.

Assim, o endividamento da Requerente junto aos seus fornecedores e colaboradores se avolumou, somando um passivo total na ordem de R\$ 23.518.101,96 (vinte e três milhões, quinhentos dezoito mil, cento e um reais e noventa e seis centavos), sendo que, deste valor, R\$ 19.537.480,34 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos) é

sujeito à recuperação judicial e R\$ 3.980.621,362 (três milhões, novecentos e oitenta mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) se trata de passivo extraconcursal, conforme melhor visualizado na tabela abaixo:

DÉBITO	VALOR
Fornecedores	R\$ 14.849.797,04
Instituições Financeiras	R\$ 5.709.281,95
Trabalhadores	R\$ 793.041,60
Tributário	R\$ 2.165.981,37
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 23.518.101,96</b>

FONTE: A empresa

O quadro de credores sujeitos à recuperação judicial é melhor visualizado através da tabela abaixo:



Feitas essas considerações, é flagrante o significativo aumento no custo de capital de terceiros, logo, uma despesa financeira cada vez maior.

Assim, a partir do resultado econômico insuficiente, a empresa não mais consegue manter a captação de recursos na operação para a manutenção de sua atividade, vê-se forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta um aumento da despesa financeira e, consequentemente, na redução do resultado.

Outrossim, tal situação gera a descredibilidade da empresa Requerente junto aos seus clientes e também fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de mercadorias, reduzindo ainda mais seu faturamento (que já está deteriorado), além de criar um aumento no preço dos fornecedores, em função do fator risco inserido na operação.

---

Esse círculo vicioso impossibilita a empresa Requerente de superar a crise e alavancar seu negócio, não lhe restando outra solução, se não o deferimento da recuperação judicial, posto que seu negócio é rentável e possui condições efetivas de elevação.

Efetivamente, a crise enfrentada pela empresa Requerente é resultado do somatório de um complexo conjunto de fatores, os quais ensejaram os problemas econômico-financeiros por ela vivenciados. O doutrinador Jorge Lobo assim analisa a crise das empresas, *in verbis*:

(…) *a crise da empresa pode não ser resultado apenas de má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios e acionistas, mas, de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza macroeconômica e/ou supranacional.* (...)

Todavia, diante do contexto de dificuldade, agruparam-se algumas situações pontuais que acabaram por agravar a situação econômico-financeira da empresa Requerente, de modo a justificar o presente pedido de recuperação judicial.

Não obstante as causas mencionadas, se implementado o plano de recuperação, poderá a empresa Requerente, superar a crise econômico-financeira, preservando, assim, a fonte produtora e os interesses dos credores, e consequentemente, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, valores esses explicitamente valorizados na legislação pátria.

Por essa razão, necessário se faz romper esse ciclo, a fim de que o passivo existente seja estancado pela recuperação judicial; os recursos atualmente utilizados para a amortização do passivo sejam redirecionados para a aquisição de insumos/mercadorias para alavancar a produção; e, além disso, evitar a deterioração do patrimônio da empresa.

Com essas medidas acredita-se que a empresa Requerente conseguirá superar a crise, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida, a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação que será apresentado em momento oportuno.

---

Ora Excelência, não há dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas, refletindo o dispositivo legal retro mencionado os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego e da função social da propriedade (art. 170, inciso II, III e VIII, c/c artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal).

Neste sentido, imprescindível transcrever o entendimento de José da Silva Pacheco, em sua obra Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, o qual destaca a função social da empresa:

*Se, eventualmente, um empresário ou sociedade empresária entra em crise, com a momentânea alteração do curso de seus negócios, trazendo-lhes problemas de natureza econômica, financeira ou técnica, é razoável que a ordem jurídica lhe proporcione anteparos, visando não somente a sua estrutura jurídica ou econômica nem apenas o binômio credor-devedor, mas, sobretudo, a sua função social. (...).*<sup>22</sup>

A professora Maria Celeste Moraes Guimarães, em consonância com o entendimento retro, ilustrando a importância do processo de recuperação para que seja a função social da empresa preservada, expõe que:

*O processo de recuperação judicial de empresas é, assim, um instrumento para a tentativa de salvamento da empresa em crise econômica, em face da nova característica publicista do instituto, priorizando a função social da empresa, conforme preconizado pelo art. 170, III, da Constituição Federal, que trata da Ordem Econômica e Financeira.*<sup>23</sup>

Nesse contexto, resta evidente que a empresa Requerente, mesmo passando por crise econômico-financeira, possui indiscutível viabilidade de reorganização e recuperação, fazendo jus ao deferimento do pedido de recuperação judicial ora postulado.

Ora Excelência, deve-se ressaltar que a empresa Requerente estava empregando cerca de 220 empregados de forma direta e um múltiplo muito

---

<sup>22</sup> PACHECO, José da Silva. Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. 2ª edição Belo Horizonte: Del Rey, 2007, página 124.

<sup>23</sup> GUIMARÃES, Maria Celeste Moraes. Recuperação Judicial de Empresas e Falência. 2ª edição. Belo Horizonte. Del Rey, 2007, página 124.

---

superior indiretamente, o que aumenta sua responsabilidade social, constrangendo-a a melhor proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino da Requerente.

Outrossim, informa que diante das dificuldades anteriormente narradas, com o intuito de preservar o seu patrimônio, e administrar o seu atual passivo, a empresa Requerente teve que rescindir os contratos de trabalho existentes, consoante demonstram os documentos anexos.

Assim, buscando reestruturar-se a empresa Requerente atualmente está administrando o seu patrimônio e passivo, motivo pelo qual é essencial que lhe seja deferido a presente Recuperação Judicial para que a mesma consiga se reorganizar, possibilitando o seu soerguimento, bem como para que possa voltar a gerar empregos na região, e honrar com os pagamentos aos seus credores.

Desta forma, a crise econômico-financeira da Requerente, conforme já despendido, é momentânea e, se implementado o plano de recuperação a ser apresentado no prazo legal, poderá ser afastada, preservando-se a empresa, escopo principal da Lei de Recuperação de Empresas, Lei nº 11.101/2005, de onde se extrai a relevante função social da empresa, por ser ela fonte de riqueza econômica e criadora de empregos e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País, sendo que, em via inversa, ou seja, em caso de sua extinção, estar-se-á provocando a perda do agregado econômico, representados pelos chamados intangíveis, como o nome, o ponto, a reputação, a marca, a clientela e a rede de fornecedores, e em especial o *know how*, a perspectivas de lucro futuro, dentre outros.

Neste diapasão, e diante de todo este esboço fático acima referido, a concessão do processamento da presente Recuperação Judicial à empresa Requerente se afigura como medida justa e necessária para que esta se reestuture economicamente, a fim de retomar as suas atividades, saneando o estado de crise e soerguimento, a fim de manter a credibilidade e honrar compromissos nas relações comerciais das quais faz parte, preservando os fins sociais.

Ademais, cumpre destacar novamente, que a empresa Requerente, exerce sua atividade há mais de 3 anos, e jamais teve decretada a sua falência. Além disso, o quadro social da empresa Requerente é possuidor de abonadora vida pregressa.

Destarte, restam claramente demonstradas as razões da crise financeira que assolam a Requerente, razão pela qual o deferimento do processamento

---

da recuperação judicial é indispensável para a preservação da empresa Requerente.

**c.2.2) Documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05.**

A empresa Requerente junta aos autos os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, consoante relação abaixo:

DOC. II	Inciso II	Demonstrações contábeis relativas aos últimos 03 (três) exercícios sociais (2019, 2020 e 2021) compostas por: *Balanços patrimoniais; *Demonstrações de resultados acumulados; *Demonstrações de resultados desde o último exercício; *Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.
DOC. III	Inciso III	Relação nominal dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial
DOC. IV	Inciso IV	Relação integral dos empregados
DOC. V	Inciso V	Certidão de regularidade no registro público de empresas
DOC. VI	Inciso VI	Relação de bens particulares dos sócios
DOC. VII	Inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias
DOC. VIII	Inciso VIII	Certidão dos cartórios de protestos e títulos
DOC. IX	Inciso IX	Relação de todas as ações judiciais
DOC. X	Inciso X	Relatório do passivo fiscal

Satisfeitos todos os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, há que ser deferido o processamento da recuperação judicial ora requerida.

**III – DOS REQUERIMENTOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA**

Na sistemática do atual Código de Processo Civil as tutelas de urgência cautelares e de antecipação de direito material estão matizadas sob o regramento da tutela provisória, podendo fundamentar-se em urgência ou tão somente na evidência.

---

A tutela provisória de urgência, cautelar ou de direito material, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil<sup>24</sup>.

Os provimentos de urgência, cautelar ou antecipatório, submetem-se aos pressupostos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedidas de plano ou após justificação prévia, *ex vi*, art. 300 do mesmo diploma legal.

O *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam: *evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Noutras palavras para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

O Código de Processo Civil de 2015 avançou positivamente ao abandonar a graduação que o antigo código pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um *fumus* mais robusto<sup>25</sup> para a concessão desta última.

Como preceitua o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas:

*A redação do artigo 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.*

Segundo um dos coautores destes comentários, a diferenciação de requisitos para a cautelar e a tutela antecipada, mesmo sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, nunca fez sentido. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para sua concessão – “o fiel da balança” – é sempre o requisito do *periculum in mora*.

---

<sup>24</sup> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

<sup>25</sup> Acerca do tema, confira, entre tantos, Teori Albino Zavascki. Antecipação de Tutela. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.79 e João Batista Lopes. Tutela antecipada no processo civil brasileiro. 3.ed. São Paulo: Ed. RT, 2007, p.71.

---

Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que a doutrina denomina de a “Regra de Gangorra”<sup>26</sup>.

O que se quer dizer com a “Regra de Gangorra”, é que quanto maior o *periculum in mora*, menos *fumus* se exige para a concessão da tutela pretendida, pois, a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional.

Diante do Código de Processo Civil de 2015, como visto, não há mais qualquer razão para diferenciar os requisitos para a concessão da tutela cautelar e de uma tutela satisfativa de urgência.

Dessa forma, ambos os requisitos, *fumus* e *periculum*, devem estar presentes, mas é o *periculum* o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa) seja pela via reflexa afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).

Assim, passa-se a demonstrar o *periculum* e a necessidade de se conceder a tutela antecipada para a Requerente, no que toca aos pedidos abaixo relatados, que pendem de análise prévia do Judiciário, como forma de não inviabilizar a retoma das atividades empresariais e o sucesso da presente recuperação judicial.

**a) Da necessidade de religar a energia elétrica das filiais e regularizar a titularidade nas contas.**

A priori, cabe relatar que a Autora é cliente da RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., relativo aos seguintes códigos de unidades consumidoras:

LOCAL	ENDEREÇO	CIDADE	CÓDIGO	TITULAR
MATRIZ	Rua Jacob Luchesi, 2856	Caxias do Sul	3085029303	Super Mercado Savi Ltda

---

<sup>26</sup> Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. Tutela de urgência: Onde estamos e para onte (talvez) iresmo.. Processo Civil em movimento: diretrizes para o novo CPC. Coord. Eduardo Lamy, Pedro Manoel Abreu e Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis. Conceito Editorial, 2013, P. 330-340.

FILIAL	Rua Borges de Medeiros, 2030	Flores da Cunha	4001421444	Cassyus Amaral Carneiro
FILIAL	Rua da Vitória, 137	São Marcos	3081353699	Dia Brasil Sociedade Limitada

Fonte: A empresa

Nesse norte, impende mencionar que, embora os protocolos para troca de titularidade, a Autora foi impedida pela RGE de regularizar as contas de energia elétrica e passá-las para o seu nome, sob o argumento de que, em algum momento, teria ficado um débito em seu nome aberto junto à RGE.

Para piorar a situação, registra-se que nos dias 11 e 14 de março do corrente mês, a Autora teve cortada a energia elétrica de suas filiais, códigos 4001421444 e 3081353699, respectivamente, estando, desde então, com essas unidades fechadas, precisando remanejar os produtos destas filiais para a matriz, causando um transtorno gigantesco nesse processo de carga, transporte, descarga e aluguel de câmara frigorífica para não perder os produtos perecíveis.

Portanto, a presente tutela tem o intuito de requerer seja expedido ofício à RGE, a fim de que esta promova o religamento das energias elétricas das filiais, códigos 4001421444 e 3081353699, bem como, regularize a titularidade das contas, transferindo para o nome da Autora.

Não há dúvidas de que estamos diante de um serviço essencial para a Autora, sem o qual, não há como abrir os supermercados e gerar lucro, faturamento, sendo imprescindível para o soerguimento das atividades da autora.

Além disso, cabe relatar que a RGE, na qualidade de concessionária de energia elétrica, está sujeita às normas de regulação da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, a qual, através da Resolução Normativa nº 878/2020, regulou medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia do coronavírus (COVID-19), definindo que:

*Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:*

*I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº*

---

**10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;** (Grifos nossos)

Em complemento, o Decreto nº 10.282/2020, em seu inciso XLIV, do §1º, do art. 3º, estabeleceu que:

*Art. 3º (...).*

*§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*

*(...)*

*XLIV – atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;* (Grifos nossos)

Portanto, além da RGE não observar os normativos da ANEEL, ainda deixou de notificar previamente a Autora acerca do possível corte, de modo que, sob qualquer prisma que se analise, a atitude da RGE gerou e está gerando prejuízos de grande monta para as atividades da Autora.

Dessa forma, a situação dos autos impõe a intervenção do Judiciário, a fim de que seja deferida a medida antecipatória, intimando a RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. para que promova o religamento das energias elétricas das filiais da Autora, representadas pelos códigos 4001421444 e 3081353699 no prazo máximo de 24h a contar do recebimento do ofício, bem como, promova a alteração e regularização na titularidade das unidades consumidoras sob os códigos 3085029303, 4001421444 e 3081353699, para que passe a constar o nome da Autora nas contas de energia elétrica, viabilizando o presente pedido de recuperação judicial.

---

**b) Do envio de ofício para a empresa Cruzeiro Automação Comercial Ltda, responsável pelo sistema de informática da Autora.**

Excelência, cabe relatar que, para o bom funcionamento das entradas e saídas de caixa diárias da Autora, esta possui contratado os serviços de informática e software da empresa Cruzeiro Automação Comercial Ltda, sendo sua cliente mensalista.

O sistema contratado se trata do Software ERP (Enterprise Resource Planning), que nada mais é do que um sistema de gestão que permite acesso fácil, integrado e confiável aos dados de uma empresa, permitindo à mesma fazer diagnósticos aprofundados sobre as medidas necessárias para reduzir custos e aumentar a produtividade.

Assim, todo o processo empresarial necessário e imprescindível para o gerenciamento da Autora está centrado nesse sistema de software ERP, quais, sejam, finanças, RH, produção, cadeia de suprimentos, serviços, *procurement* e outros, o qual lhe auxilia no gerenciamento eficiente de todos esses processos de forma integrada. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de “sistema de registro da organização”.

Mais que isso, esse sistema também faz um paralelo com os setores de RH e finanças, vez que o responsável pela área de recursos humanos lança os dados dos colaboradores, enquanto o responsável pelo financeiro insere as informações de pagamentos, de tal forma que o sistema faz o controle de todo o ciclo para evitar erros nos valores repassados.

Ainda, esse sistema auxilia nas compras, faturamento, estoque e emissão de notas fiscais, de modo que, quando bloqueado, ainda que momentaneamente, acaba por inibir a empresa de receber pagamentos dos clientes, visto que o suporte de vendas e entradas fica comprometido.

Portanto, o bom funcionamento desse sistema de software é essencial para o soerguimento da empresa, bem como, para a própria saúde desta, vez que, sem esse suporte, o setor financeiro não consegue emitir notas e fazer a gestão de caixa, acarretando em enormes prejuízos para a Autora.

Ocorre que, quando o pagamento da mensalidade atrasa um dia, a Cruzeiro Automação Comercial Ltda emite alertas para o sistema, fazendo com

---

que o mesmo fique inacessível para a Autora, a impossibilitando de fazer as tarefas diárias mais básicas, tais como, dar entrada de notas fiscais, emitir notas, receber pagamentos, gerir o sistema financeiro e controlar o fluxo de caixa e pagamentos diários.

Por conta disso, faz-se necessário o envio de ofício para a Cruzeiro Automação Comercial Ltda, a fim de que se abstenha de bloquear o sistema de software ERP, objeto do contrato entre as partes, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este Juízo.

O ofício deve ser remetido para:

Cruzeiro Automação Comercial Ltda  
Rua Balduíno D'Arrigo, nº 1044, sala 02, fundos  
Bairro Santa Catarina  
Caxias do Sul/RS  
CEP 95034-290

**c) Autorização para resgate de título de capitalização no valor de R\$ 100.000,00 junto ao Banco Santander (Brasil) S.A.**

A empresa detém 10 (dez) títulos de capitalização junto ao Banco Santander S.A. no valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), representados pelos títulos nº GCB12151975, GCB12151976, GCB12151978, GCB12151979, GCB12151980, GCB12151977, GCB12151974, GCB12151973, GCB12151972 e GCB12151971, da proposta nº 0332166697761, conforme documentação anexa e proposta abaixo colacionada:

<b>din din</b>		<b>PROPOSTA DE SUBSCRIÇÃO</b>	<b>Santander</b>
		<b>Ficha de Cadastro</b>	
<b>Din din 12 meses</b>			
Santander Capitalização S.A. - CNPJ 03.209.092/0001-02			
Processo SUSEP nº: 15414.901448/2019-76	Modalidade: Tradicional		
Prazo de vigência: 12	Plano: PU		
Nº da Proposta: 0332166697761	Série: GCB		
Nº Agência: 4522	Matrícula Angariador: 589330		
<b>DADOS DO SUBSCRITOR/TITULAR</b>			
Nome Completo/Razão Social: SUPER MERCADO QUALIBEM LTDA CPF/ CNPJ 034187202000106	Data de Nascimento 11/07/2019		
Endereço de Correspondência R JACOB LUCHESI 2856 Número 2856	Complemento		

FORMA DE PAGAMENTO		
Forma de Pagamento: DC	Nº da Agência: 1070	Conta: 000130023410
Valor unitário da contribuição: 10.000,00		Quantidade de Títulos: 010
Valor total: 100.000,00		
Dia do Débito: 23/03/2021		

Sabe-se que os títulos de capitalização se constituem em uma modalidade de aplicação financeira ofertada pelas instituições financeiras, com o objetivo final de resgate do dinheiro com uma pequena e ‘singela’ correção. Também sendo conhecido como uma espécie de ‘economia programada’.

Ao final, há o resgate da totalidade do valor investido. O que se requer de imediato.

Como se pode observar, o título de capitalização que a Empresa Autora adquiriu se constituiu no chamado “DIN DIN 12 MESES”<sup>27</sup>, com o intuito de concorrer prêmios ‘milionários’ todos os meses, conforme proposta atrativa apresentada pela Instituição Financeira, prometendo prêmios e resgate de 100% do valor investido:

<b>Como funciona</b>	<ol style="list-style-type: none"> <li>① Você acessa o App Santander, Internet Banking ou Central de atendimento e simula o seu DinDin</li> <li>② Ao escolher o valor a ser guardado mensalmente, você recebe um número da sorte</li> <li>③ Você passa a concorrer a sorteios semanais e mensais por meio da Loteria Federal</li> <li>④ Se você for sorteado, o prêmio é creditado automaticamente na sua conta. E mais: no final do plano, você resgata 100% do valor pago, caso todas parcelas estejam pagas</li> </ol>
----------------------	---

Ocorre que, em contato com a Instituição Financeira, a mesma negou a liberação dos valores referentes ao resgate dos títulos com base em débitos oriundos de outras contratações entre as partes.

Ressalta-se, por oportuno, que os títulos de capitalização se encontram totalmente e devidamente quitados, sendo que a Instituição Financeira não permite à Autora o saque por conta desses débitos em aberto.

<sup>27</sup> <https://www.santander.com.br/banco/capitalizacao>

---

Ocorre que, esse valor é essencial para a manutenção das atividades empresariais da Autora, servindo como entrada de fluxo de caixa, abastecimento das filiais e quitação de verbas trabalhistas, de forma que deve ser enviado ofício para a Instituição Financeira a fim de que autorize o levantamento desse valor, ou deposite o mesmo nos autos desta recuperação judicial.

Portanto, diante da atual situação econômica da empresa, é imprescindível a concessão de liminar para que seja determinado ao Banco Santander S.A. a imediata liberação dos valores referentes aos títulos de capitalização adquiridos outrora pela empresa, intimando-o para que autorize o saque do valor ou deposite nos autos dessa recuperação judicial a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**d) Da declaração de essencialidade da conta bancária junto ao Banrisul em nome da Autora e dos valores que nela transitarem.**

A Autora possui muitas obrigações de pagamento contínuo [leia-se: mensal], tais como folha de colaboradores, fornecimento de água, energia elétrica, fornecedores e demais compromissos provenientes do fomento da atividade empresarial.

É sabido também que, embora sob o abrigo do *stay period*, as empresas em recuperação judicial não podem ter seu patrimônio agredido, sob pena de prejuízo à preservação de sua atividade empresária. Todavia, corriqueiramente, diversos juízos, seja por desconhecimento do procedimento recuperacional, seja pela ausência da notícia do seu ajuizamento, acabam autorizando bloqueios nas contas de empresas que se encontram sob o pálio da recuperação judicial, o que, consequentemente, ocasiona enorme caos na operação, haja vista que muitas vezes os valores bloqueados seriam utilizados para o pagamento da folha salarial, ou, conforme já mencionado, para a quitação de despesas básicas decorrentes da atividade empresária, tais como água, energia elétrica, impostos, telefone, internet etc.

Sendo assim, é de suma importância que este juízo reconheça a essencialidade dos valores que transitam na conta bancária em nome da Autora junto ao Banco Banrisul, agência 0606, conta corrente nº 061018250-3, a fim de evitar que os valores sejam bloqueados em razão de atos expropriatórios dos credores na busca de seus créditos, ou, ainda, acontecendo o bloqueio, que se tenha a celeridade necessária do deslinde da celeuma para desbloquear imediatamente eventuais indisponibilidades na conta da Autora junto ao Banco Banrisul.

---

É de conhecimento de todos que, antes do deferimento do processo de recuperação judicial, inicia-se uma busca incessante dos credores pela quitação dos seus créditos, sendo muito comum que a empresa passe a sofrer bloqueios judiciais, normalmente, advindo das esferas trabalhistas, execuções fiscais e execuções de títulos de créditos.

Sendo assim, decisão em sentido contrário ofende o princípio da preservação da empresa determinado pelo art. 47 da Lei nº 11.101/05, conforme doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho:

*A Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objeto a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em plenitude tanto quanto possível, com o que haverá a possibilidade de manter o “emprego dos trabalhadores”.*<sup>28</sup>

Dessa forma, requer a Vossa Excelência seja declarada a essencialidade dos valores que transitarem na conta corrente da Autora junto ao Banco Banrisul, agência 0606, conta corrente nº 061018250-3, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas nesta conta bancária sejam imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária, como forma de garantir o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação.

#### e) Dos protestos.

Consoante o Relatório de Protestos ora acostado aos autos, a empresa Requerente possui diversas inscrições oriundas dos créditos arrolados no presente processo.

O processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação que se coaduna com a suspensão dos efeitos dos protestos já efetivados e eventuais apontamentos existentes em nome da empresa Requerente.

Assim sendo, os apontamentos hoje existentes somente serão satisfeitos através do plano de recuperação judicial a ser oportunamente

---

<sup>28</sup> BEZERRA Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 166.

---

apresentado.

Destarte, necessária se faz a suspensão dos efeitos dos protestos, visando a preservação da empresa, com a manutenção de sua atividade econômica, nos termos do princípio insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

#### **IV – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL OU PAGAMENTO PARCELADO**

Como se sabe, a Assistência Judiciária Gratuita não é um benefício adstrito às pessoas físicas, mas sim benesse ao alcance de todos que demonstrem não possuir condições de arcar com as despesas processuais.

Nesse sentido, com o advento do Novo Código de Processo Civil, não restam mais dúvidas quanto à possibilidade de deferimento da Assistência Judiciária Gratuita às pessoas jurídicas<sup>29</sup>.

Destarte, em ilustre voto proferido pelo Desembargador Gracio Petrone, que foi acompanhado de forma unânime pela 4<sup>a</sup> Câmara, restou deferida a justiça gratuita para empresa em recuperação judicial, uma vez que “*O processamento do pedido de recuperação judicial da empresa constitui situação suficiente para atestar a precária situação financeira noticiada pela ré e para a concessão da gratuidade da justiça*<sup>30</sup>”.

Destaca-se que esta decisão não é única em nossos Tribunais, vez que estes têm entendido que, o “*simples fato*” de a empresa se encontrar em recuperação judicial já demonstra a sua incapacidade de arcar com as custas e demais despesas processuais, *in verbis*:

*RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - JUSTIÇA GRATUITA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO - DESERÇÃO AFASTADA. O privilégio da não deserção do recurso por falta de pagamento de custas ou de depósito recursal, se aplica à empresa em recuperação judicial, nos termos do § 10*

---

<sup>29</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

<sup>30</sup> <https://portal.trt12.jus.br/noticias/decretacao-de-recuperacao-judicial-e-suficiente-para-que-empresa-tenha-acesso-justica>

---

*do art. 899, da CLT, que foi modificada para deixar claro que a gratuidade da justiça alcança a empresa em recuperação judicial, bem como o que diz o art. 47 da lei de recuperação judicial, de 2011; que giza: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." E isso é o pressuposto para o deferimento da gratuidade da justiça. Deserção afastada. Recurso conhecido. (Processo 0001030-31.2016.5.20.0001, Relator(a) MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO, DEJT 18/06/2019)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFÍCULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO.**

**AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse esta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária**

---

*comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente.* 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Destarte, ante a dificuldade financeira em que se encontra a empresa Requerente, não dispondo de recursos para arcar com as elevadas custas deste processo sem comprometer sua manutenção, requer seja-lhe concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV da Constituição Federal e, ainda na Lei nº 1.060/50.

Não obstante, a demonstrar o cabimento da concessão da benesse, basta analisar os documentos apresentados com este pedido, os quais bem evidenciam a insuficiência de recursos para o custeio dos atos processuais em tela, sendo cabível destacar que a Autora suportou, no primeiro semestre de 2021, um **prejuízo acumulado na ordem de R\$ 11.486,086,00** (onze milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e oitenta e seis reais).

Dessa feita, pode-se verificar os efeitos ocasionados em virtude da queda de seu faturamento, que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial, inclusive.

Ademais, sua condição de pagamento deve ser baseada em seus recursos financeiros [leia-se: capital de giro = moeda corrente], vez que, seus ativos não servem como parâmetro para pagamento de contas, exceto se colocados à venda.

Diante disso, verifica-se que a Requerente comprova sua condição de hipossuficiente, nos termos exigidos pela Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, eis que *demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*.

Em complemento e, nos termos do §1º, art. 98, do Código de Processo Civil e do art. 47 da Lei nº 11.101/05, não é demais reiterar que a empresa que se busca o auxílio do Judiciário em processo de recuperação judicial faz jus à gratuidade da justiça, pois o pressuposto para o deferimento da benesse é a situação de crise econômico-financeira, evidenciada quando da concessão do pedido de recuperação judicial, sob pena de burla ao sistema legal.

---

Assim, resta clara a impossibilidade da empresa Requerente de suportar as custas inerentes aos atos processuais que asseguram seus direitos no presente feito, de modo que se faz imprescindível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

No entanto, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, reforça a Autora a delicada situação econômico-financeira que atravessa, a qual, inclusive, foi amplamente exposta através da presente peça, e é corroborada pelos documentos que instruem esse pedido, que seja deferido o pagamento das custas ao final do processo.

De fato, Excelência, a delicada situação econômico-financeira da Autora não lhe permite, nesse momento, desembolsar antecipadamente as custas processuais, sob pena de comprometimento da disponibilidade de caixa da empresa, dificultando ainda mais a gestão da atividade empresarial.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja possibilitado por Vossa Excelência, ou o deferimento da justiça gratuita ou o deferimento do recolhimento das custas recolhimento ao final do processo, quando a situação financeira da Autora estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o E. Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, qual seja, pagamento das custas ao final do processo, conforme precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA DO PATRIMÔNIO. DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. Inexistência de liquidez momentânea do acervo patrimonial que possibilita o pagamento das custas ao final do processo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 70080009152, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cesar, Julgado em 28/02/2019)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requerimento de pagamento das*

---

*custas ao final. 1. Em que pese não estar caracterizada a miserabilidade ensejadora do benefício da gratuidade de justiça, verifica-se que a situação econômico-financeira do agravante está momentaneamente comprometida, razão pela qual o deferimento do pagamento das custas ao final atende ao princípio do acesso à ordem jurídica justa e possui fundamento, ainda, no Enunciado nº 27, do seu Fundo Especial – FETJ/RJ. 2. Provimento ao recurso. (TJ-RJ – AI: 0008424-94.2021.8.19.0000, Relator: Des(a). Marcos Alcino de Azevedo Torres, Data de Julgamento: 11/06/2021, Vigésima Sétima Câmara Cível)*

Nos termos da jurisprudência supra, requer a Autora seja deferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

Em caso de entendimento pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita e do pedido de pagamento de custas ao final do processo, pugna a Autora pelo parcelamento das custas, nos termos do §º do art. 98, do CPC<sup>31</sup>, em 20 (vinte) parcelas iguais, sucessivas e ininterruptas, devido ao elevado valor que resultam e da impossibilidade do pagamento em apenas uma parcela, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro do grupo.

## **V – DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Por fim, informa que o plano de recuperação judicial da empresa Requerente será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido de recuperação judicial, conforme art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens da empresa Super Mercado Qualibem Ltda.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Dante do exposto, requer a Vossa Excelência:

---

<sup>31</sup> Artigo 98, §6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

---

**Preliminarmente:**

- a)** Seja deferido o benefício da justiça gratuita à empresa Requerente;
- b)** Alternativamente, seja deferido o pagamento das custas ao final do processo;
- c)** Alternativamente, seja deferido o pagamento parcelado das custas, em 20 parcelas iguais, sucessivas e ininterruptas;
- d)** Sejam deferidas as tutelas provisórias de urgência para o fim de:
- d.1)** Expedir ofício para a RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. para que promova o religamento das energias elétricas das filiais da Autora, representadas pelos códigos 4001421444 e 3081353699 no prazo máximo de 24h a contar do recebimento do ofício, bem como, promova a alteração e regularização na titularidade das unidades consumidoras sob os códigos 3085029303, 4001421444 e 3081353699, para que passe a constar o nome da Autora nas contas de energia elétrica, viabilizando o presente pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária;
- d.2)** Expedir ofício para a Cruzeiro Automação Comercial Ltda, a fim de que se abstenha de bloquear o sistema de software ERP, objeto do contrato entre as partes, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este Juízo;
- d.3)** Expedir ofício para o Banco Santander S.A. para que promova a imediata liberação do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referentes aos títulos de capitalização adquiridos pela Autora ou deposite este valor nos autos desta recuperação judicial;
- d.4)** Seja declarada a essencialidade da conta corrente da Autora junto ao Banco Banrisul, agência 0606, conta corrente nº 061018250-3, determinando-se, desde já, que quaisquer constrições efetuadas nesta conta bancária sejam

---

imediatamente liberadas em favor da empresa, a fim de preservar a atividade empresária, como forma de garantir o cumprimento das obrigações básicas atinentes à operação;

**No Mérito:**

e) O deferimento do presente pedido de recuperação judicial, determinando-se:

e.1) a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor da empresa Requerente e seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes, nos termos do artigo 6º e 52, inciso III, da Lei 11.105/05;

e.2) seja expedido ofício ao Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Caxias do Sul, de Flores da Cunha, São Marcos e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos contra a empresa Requerente;

f) Deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, seja dado prosseguimento ao feito nos termos do artigo 52 da Lei 11.105/05;

g) Protesta por todo o gênero de provas e requer a sua produção pelos meios admitidos em direito.

Por fim, protesta pela juntada de documentação complementar.

Dá-se à causa o valor de R\$ 19.537.480,34 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos).

Termos em que pede deferimento.  
Caxias do Sul, 21 de março de 2022.

**Pedro F. Rambor**  
**OAB/RS 83.723**